



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000153-21.2024.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante IVONE DAS CHAGAS ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1000153-21.2024.8.26.0278

COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA

APELANTE: IVONE DAS CHAGAS ALMEIDA

APELADO: BANCO PAN S.A.

JUIZ: KLEBER LELES DE SOUZA

Voto nº 890

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMITIDA EM OPERAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Insurgência da autora. Taxa de juros remuneratórios prevista no contrato que respeita o art. 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008, alterado pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 92, de 28 de dezembro de 2017, vigente à época da contratação, que previa taxa de juros de 2,08% ao mês. Taxa de juros que não se confunde com CET. Abusividade não caracterizada. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 104/111) interposto contra a r. sentença de fls. 94/101 dos autos da *ação revisional de contrato bancário em razão de juros abusivos cumulada com tutela antecipada e repetição de indébito*¹, por meio da qual o MM. Juiz julgou improcedente os pedidos iniciais e, em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, observado o art. 98, §3º, do CPC.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo (gratuidade concedida às fls. 18/21), respondido (fls. 118/126), sem oposição ao julgamento virtual.

¹ R\$ 6.156.79 em janeiro de 2024.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso não comporta provimento.

A autora narrou na petição inicial que, em 17/07/2019, celebrou contrato de empréstimo consignado com o réu (contrato 3283375735), para o financiamento do valor de R\$ 6.156,79, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 173,56; ocorre que, analisando o contrato, verificou a abusividade do Custo Efetivo Total contratado, no patamar de 2,25% a.m., em desconformidade com o que determina o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS). Daí o ajuizamento da presente ação, buscando “(...) 4.1 - Promover a revisão do contrato de empréstimo consignado determinando que a Instituição Requerida se abstenha de efetuar cobrança de qualquer parcela prevista nos contratos por ela padronizados; 4.2 - Seja limitada a taxa do Custo Efetivo Total (CET – que envolve todas as despesas incidentes na operação de crédito: taxa de juros, tributos, tarifas, seguros e dentre outras despesas) mensal em conformidade com a Lei nº. 10.820/03, artigo 6º, caput, regulamentada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 - DOU DE 19/05/2008, aplicada a espécie de contrato efetuada para a data de cada pactuação (...)”.

Inconformada com a r. sentença de improcedência, recorre a autora. Insiste em que à época da celebração do contrato objeto da ação estava em vigor a Instrução Normativa nº 28/2008, com previsão do CET no patamar máximo de 2,08% a. m., alegando que “o Requerido não vem respeitando referida limitação do CET mensal estabelecido pelo INSS para essa modalidade de empréstimo consignado”, haja vista que o CET do contrato foi estipulado em 2,25% ao mês. Pede o provimento do recurso “para reformar a r. sentença recorrida, limitando a taxa do Custo Efetivo Total (CET - que envolve todas as despesas incidentes na operação de crédito: taxa de juros, tributos, tarifas, seguros e dentre outras despesas) mensal em conformidade com a Lei nº. 10.820/03, artigo 6º, caput, regulamentada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 - DOU DE 19/05/2008, aplicada a

espécie de contrato efetuada para a data de cada pactuação, qual seja, Custo Efetivo Total, invertendo-se, assim, o ônus da sucumbência, e repetindo-se o indébito”.

O recurso não comporta provimento.

No caso concreto não se verificou a propalada abusividade nos juros contratados.

Como é sabido, as instituições financeiras, tratando-se de empréstimo consignado, devem seguir as normativas do INSS, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.820/2003.

Assim, à época da contratação do empréstimo objeto de discussão (18/07/2019 – fls. 58/66), o art. 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008, após alteração pela Instrução Normativa INSS/PRES Nº 92, de 28 de dezembro de 2017, previa que a taxa de juros remuneratórios fosse limitada a 2,08% ao mês:

Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa:

(...)

II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;" (NR); (alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES Nº 92, de 28 de dezembro de 2017)

Note-se que o limite fixado por essa Portaria não representa o *custo efetivo total*, mas sim a *taxa mensal* estipulada para os juros remuneratórios nos contratos de empréstimo consignado; ao valor limite supracitado podem ser acrescidos os demais encargos e tarifas previstas no contrato, o que não viola a instrução normativa.

A propósito, confira-se a Resolução nº 3.517 do Banco Central, então vigente:

Art. 1º. As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e

empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

§2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive

No caso concreto, apesar do alegado na inicial e do constante da planilha de fls. 16, que a acompanhou, verifica-se se da cédula de crédito bancário nº 9383682 (fls. 63/65), firmada pela autora (documento juntado com a contestação, e em nenhum momento impugnado pela apelante), que as partes pactuaram a taxa de juros de **2,06% ao mês**, e que o Custo Efetivo Total (CET) das operações aponta para a taxa de 2,16 % ao mês (fls. 63 e 66). O demonstrativo de operações juntado em fls. 84/88, também não impugnado, reflete exatamente os dados do contrato.

Portanto, com relação ao contrato em questão, não há que se falar em abusividade praticada pelo banco réu.

Nesse sentido, os precedentes:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Sentença de improcedência – Recurso da autora – Parcial conhecimento - O pedido de indenização por danos morais não foi deduzido na petição inicial - Inovação recursal – Mérito - Autor que alega que o custo efetivo total do contrato de empréstimo consignado não respeita o limite legal – Insubsistência – Taxa de juros que observa a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008 e suas alterações ao longo de sua vigência – Taxa de juros que não se confunde com CET – Abusividade não evidenciada – Sentença mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1002591-72.2024.8.26.0196;

Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. Insurgência da autora, pretendendo a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Ausência de fundamentos e pedido na petição inicial acerca da ocorrência de danos morais e consequente indenização a esse título. Recurso não conhecido. Irresignação do réu, alegando que o custo efetivo total do contrato de empréstimo consignado respeita o limite legal. Taxa de juros que observa a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008 e as alterações ao longo de sua vigência. Taxa de juros que não se confunde com CET. Abusividade não caracterizada. Sentença reformada. Recurso da autora não conhecido e recurso do réu provido, com redefinição dos encargos de sucumbência.

(TJSP; Apelação Cível 1032984-82.2021.8.26.0196; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

AÇÃO REVISIONAL – Sentença de procedência – Irresignação do réu – Autor que alega que o custo efetivo total do contrato de empréstimo consignado não respeita o limite legal – Insubsistência – Taxa de juros que observa a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008 e suas alterações ao longo de sua vigência – Taxa de juros que não se confunde com CET – Abusividade não evidenciada – Sentença reformada – Recurso provido, com inversão do ônus da sucumbência, observado o benefício da gratuidade do autor.

(TJSP; Apelação Cível 1048248-84.2023.8.26.0224; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Por conseguinte, não merece reparo a r. sentença recorrida.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso. Em virtude do que dispõe o art. 85, §11, do CPC, majoro para 12% do valor da causa os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela autora aos patronos do requerido, observado o benefício da gratuidade.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora